

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2709.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTA Nº 11278.643000/1230-05 DA PORTARIA Nº1.206/2023 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, com sede social na Av. Aracy Tanaka Biazetto, nº 16450, distrito industrial, bairro Santos Dumont, Cascavel/PR, CEP: 85.804-605, neste ato representada pelo Sr. Renato Ianelli, na condição de supervisor de vendas em licitação.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A comissão de pregão recebeu no dia 9 de outubro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou o prazo de entrega do veículo licitado, de 10 (dez) dias úteis, previsto no item 12.2 do edital.

12.2- DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os Produtos licitados deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA/SERVIÇOS pela administração, no local determinado na ORDEM DE COMPRA/SERVIÇOS.

Por não considerar esse prazo de entrega suficiente, a empresa impugnante argumentou:



O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 10 (dez) dias úteis a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

[...]

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 10 (dez) dias úteis, o órgão licitante restringirá o número de participantes e conseqüentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

Então, dito isto, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

3. DO MÉRITO

Inicialmente informamos que esta impugnação, antes de ter o mérito apreciado pela comissão de pregão, foi encaminhada à Sra. Ana Paula Praciano, secretária de saúde do município, uma vez que advém desta a estipulação do prazo apresentado no edital ora impugnado.

Após isso, recebemos no dia 11 de outubro de 2023, mediante ofício, a sua resposta impugnatória, conforme solicitado, da qual destacamos os seguintes trechos.

- a. O prazo de entrega do veículo de 10 (dez) dias descrito no edital foi fruto de uma atecnia e será corrigido através da publicação de uma errata, uma vez que o mesmo não é exequível tecnicamente;
- b. Devido a necessidades sanitárias, orçamentárias e financeiras, visto que atualmente o município custeia com recurso próprio a locação de um micro-ônibus, existe uma urgência da aquisição deste veículo para transporte sanitário de pacientes. Sendo assim, não será possível um prazo de entrega extenso, visando o atendimento das necessidades citadas e para o bom andamento do processo licitatório será definido novo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para a entrega do veículo em questão.



Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento da Sra. Secretária, pela razões fáticas por ela apresentadas, de modo a retificar o prazo de entrega previsto no item 2.2 do edital, de 10 (dez) dias úteis para 45 (quarenta e cinco) dias, permanecendo inalterado o resto do edital e seus anexos.

Sendo assim, faz-se necessário acrescentar que o processo licitatório, por corresponder a uma necessidade pública de grande relevância, tem, por primazia, a observância das condições que as suprem, ou seja, embora a empresa impugnante considere razoável, na sua ótica, um prazo de 120 (cento e vinte) dias, esse tempo não demonstra-se razoável para a Administração.

Logo, em que pese a solicitação da empresa impugnante, a estipulação do prazo de 45 dias para a entrega do veículo licitado demonstra atender aos princípios da razoabilidade e da competitividade ao mesmo tempo, pois além da busca da satisfação do interesse público, a licitação deve promover e estimular a busca da vantajosidade e economicidade.

Com isso, depois da retificação do prazo impugnado, consentimos que este não restringirá a competitividade, assim como será capaz de oportunizar a busca pela melhor proposta dentre as empresas que conseguirem satisfazer, no prazo estabelecido, o anseio desta aquisição que ora licitamos.

Dito isto, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

Ademais, informamos que o ofício de resposta da Sra. Secretária Municipal de Saúde, comentado nesta peça, seguirá em anexo esta resposta impugnatória como complementação e embasamento dos argumentos aqui apresentados.



Por fim, considerando a necessidade de retificação do prazo de entrega previsto no item 12.2 do edital, apresenta-se em seguida o **TERMO DE ERRATA** do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2709.01/2023-PE, contudo, sabendo que estas alterações não interferem no valor da proposta, o certame seguirá o seu trâmite regular sem qualquer republicação, adiamento ou suspensão, vide art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Art. 21. [...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 11 DE OUTUBRO DE 2023.

PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro do Município de Acaraú/CE